



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1654/2022

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022.

Processo nº 0197362-36.2022.8.19.0001
ajuizado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao suplemento alimentar (**Nutridrink ou Nutren® Active ou Modulen®**).

I – RELATÓRIO

1. Para a elaboração do presente parecer técnico foi considerado o documento acostado (fl.31), emitido em 30 de maio de 2022, em receituário do NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família) da Clínica Municipal de Saúde José Breves dos Santos, pela nutricionista [REDACTED], pelo médico [REDACTED], pela enfermeira [REDACTED] e pela psicóloga [REDACTED]. Trata-se de Autor de **47 anos de idade** (carteira de identidade – fl.27), portador de **HIV, tuberculose e hepatite B**, que se encontra com **desnutrição grave** (peso: 45,3 kg, altura: 1,78m e IMC: 14,3kg/m²) e que necessita de suplementação diária com fórmula industrializada hiperproteica na quantidade de 3 colheres medida, 3 vezes ao dia (cerca de 135g de produto/dia), no café da manhã, lanche da tarde e ceia. Foi sugerido o uso de **Nutridrink** (6 latas de 700g ou 12 latas de 350g), e na ausência deste **Nutren® Active ou Modulen®** (10 latas de 400g/mês), por um período de 6 meses, para contribuir na recuperação do estado nutricional do Autor.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **infecção pelo vírus da imunodeficiência humana tipo 1**, o **HIV-1**, cursa com um amplo espectro de apresentações clínicas, desde a fase aguda até a fase avançada da doença. Em indivíduos não tratados, estima-se que o tempo médio entre o contágio e o aparecimento da doença esteja em torno de dez anos. À medida que a infecção progride, os sintomas constitucionais (febre baixa, perda ponderal, sudorese noturna, fadiga), diarreia crônica, cefaleia, alterações neurológicas,



infecções bacterianas (pneumonia, sinusite, bronquite) e lesões orais, como a leucoplasia oral pilosa, tornam-se mais frequentes, além de herpes-zoster. A candidíase oral é um marcador clínico precoce de imunodepressão grave. O aparecimento de infecções oportunistas e neoplasias é definidor da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Entre as infecções oportunistas destacam-se: pneumocistose, neurotoxoplasmose, tuberculose pulmonar atípica ou disseminada, meningite criptocócica e retinite por citomegalovírus¹. A principal característica da AIDS é a supressão profunda da imunidade mediada por células T, que torna o indivíduo suscetível às infecções oportunistas, neoplasias secundárias e doenças neurológicas que, se não forem combatidas, levam inevitavelmente ao óbito².

2. A **Hepatite B** é uma inflamação hepática secundária à infecção pelo vírus da hepatite B (HBV). A infecção pelo HBV pode cronicar e suas principais complicações são a cirrose hepática e o carcinoma hepatocelular. As taxas de cronicização variam com a idade do indivíduo no momento da infecção, sendo de cerca de 5-10% para adultos e 90% nos neonatos. A transmissão, na maioria das vezes, se dá por exposição de mucosas aos fluidos corporais infectados (sangue, saliva, sêmen, secreções vaginais) ou percutânea (intravenosa, intramuscular, subcutânea ou intradérmica). A transmissão intrafamiliar, na infância, é comum em áreas de maior endemicidade³.

3. A **desnutrição** é o estado de desequilíbrio nutricional, resultante de ingestão insuficiente de nutrientes para encontrar as necessidades fisiológicas normais. A desnutrição protéico-calórica apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se em forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa ou recente⁴.

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Danone, **Nutridrink Protein** se trata de suplemento alimentar em pó para nutrição oral, com densidade energética alta, fonte de proteínas. Alto teor de vitamina D, cálcio, e vitamina B12. Isento de fibras. Zero lactose. Sem adição de sacarose. Baixo em gordura saturada. Não contém glúten. Indicações: pacientes com baixa ingestão de proteína e/ou aumento das necessidades proteicas diárias. Pacientes com necessidade de ganho e/ou manutenção de massa muscular. Indicado para adultos > 19 anos. Apresentação: latas de 350g (versão sem sabor e sabor baunilha) e 700g (versão sem sabor). Modo de preparo: adicione 3 colheres-medida (60g) em 100ml de água, misture bem e complete com mais 50ml-125ml de água. Colher-medida: 20g⁵.

2. Segundo o fabricante Nestlé, **Nutren® Active** se trata de fórmula nutricional fonte de proteínas e com vitaminas e minerais antioxidantes (vitaminas C e E, zinco e manganês). Baixo em gorduras totais, sem adição de açúcares e possui 174 kcal por porção. Indicações: para auxiliar a atingir as recomendações nutricionais diárias de jovens e adultos. Apresentação: latas de 400g, nos

¹ Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Infecções Sexualmente Transmissíveis, do HIV/AIDS e das Hepatites virais. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Manejo da Infecção pelo HIV em Adultos. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_clinico_manejo_hiv_adultos.pdf>. Acesso em 26 jul. 2022.

² LAZZAROTTO, Alexandre Ramos; DERESZ, Luís Fernando; SPRINZ, Eduardo. HIV/AIDS e Treinamento Concorrente: a Revisão Sistemática. Rev Bras Med Esporte, Niterói, v. 16, n. 2, p. 149-154, Apr. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbme/v16n2/15.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

³ Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte - Protocolo de abordagem do paciente com hepatite viral na atenção básica. Disponível em: <<http://www.pbh.gov.br/smsa/biblioteca/protocolos/hepatite.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

⁴ Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Descritores em Ciências da Saúde (DeCS). Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

⁵ Nutridrink. Nutridrink Protein. Disponível em: <https://www.nutridrink.com.br/content/eln-br/nutridrink/pt_br/produtos.html>. Acesso em: 26 jul. 2022.



sabores morango, artificial de baunilha e chocolate. Modo de preparo: 2 colheres de sopa cheias (31,5g) em 1 copo (180mL) de leite⁶.

3. Segundo o fabricante Nestlé, **Modulen[®]** se trata de uma fórmula para nutrição enteral ou oral normocalórica, normoproteica e hiperlipídica, com alto teor de cloreto, zinco, molibdênio e vitaminas A, D, E, C e B6. Indicada para pacientes que necessitem de uma nutrição com TGFβ-2 (presente no caseinato de potássio), que contribui para a ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal. Estudos mostram melhora na frequência de remissão clínica, estado nutricional e melhoras endoscópicas e histológica após a terapia nutricional com Modulen[®]. Não contém glúten. Contém sacarose. Sem sabor. Apresentação: lata de 400g. Diluição padrão: 6 colheres medida (50g) em 210 mL de água, para um volume final de 250mL^{7,8}.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** é preconizada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral, constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)⁹.

2. Nesse contexto, segundo os dados antropométricos do Autor (peso: 45,3 kg, altura: 1,78m e IMC: 14,3kg/m² - fl.31), ratifica-se que se encontra com estado nutricional de **magreza grau III ou desnutrição grave**¹⁰. Dessa forma, **está indicado o uso de suplemento alimentar industrializado para auxiliar na recuperação do seu estado nutricional.**

3. Ressalta-se que **é viável a utilização pelo Autor de qualquer uma das opções prescritas de suplementos alimentares industrializados (Nutridrink Protein ou Nutren[®] Active ou Modulen[®])**. Contudo, embora não haja contraindicação, informa-se que segundo o fabricante a opção **Modulen[®]** foi especificamente formulada para pacientes com doenças inflamatórias intestinais, não tendo sido informado o referido quadro clínico para o Autor^{7,8}. Informa-se que conforme a quantidade diária de suplementação nutricional prescrita (135g/dia – f.31), seriam ofertadas⁵⁻⁸:

- **Nutridrink Protein** – 553 kcal e 40g de proteína, sendo necessárias 12 latas de 350g/mês ou 6 latas de 700g/mês;
- **Nutren[®] Active** – 471 kcal e 32g de proteína, sendo necessárias 11 latas de 400g/mês;
- **Modulen[®]** – 665 kcal e 24g de proteína, sendo necessárias 11 latas de 400g/mês.

4. Salienta-se que, **para a promoção do ganho de peso deve ser planejado um adicional energético de 500 a 1.000 kcal por dia, além do consumo alimentar habitual**. Esse adicional energético pode ser proveniente de preparações alimentares concentradas em calorias e/ou do uso de suplementos nutricionais industrializados¹¹. Dessa forma, **o valor energético prescrito na forma de suplementação não ultrapassa a recomendação de adicional energético para ganho de peso.**

⁶ Nestlé Health Science. Nutren[®] Active. Portfólio de produtos 2022.

⁷ Nestlé Health Science. Modulen[®]. Disponível em: <<https://www.nestlehealthscience.com.br/marcas/modulen/modulen>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

⁸ Nestlé Health Science. Modulen[®]. Pocket Nutricional.

⁹ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

¹⁰ BRASIL. Manual de terapia nutricional na atenção especializada hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS [recurso eletrônico]/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em:<

http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_terapia_nutricional_atencao_especializada.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

¹¹ LYSEN, L.K e ISRAEL, D.A. Nutrição no controle de massa corporal. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de janeiro: Elsevier.



5. Ressalta-se que informações sobre o **consumo alimentar habitual** do Autor (alimentos e preparações alimentares consumidos ao longo de um dia habitual e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas) auxiliariam numa avaliação mais segura e minuciosa a respeito da adequação da quantidade diária prescrita de suplementação nutricional no contexto da alimentação do Autor.
6. Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, **o suplemento alimentar foi prescrito por um período de 6 meses** (fl.31).
7. Informa-se que os suplementos alimentares **Nutridrink Protein e Modulen® possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, enquanto a opção **Nutren® Active se trata de composto lácteo, sendo registrado pelo MAPA** (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).
8. Informa-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, atualizada pela Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Dessa forma, caso ocorra aquisição por ente público, o procedimento licitatório poderá ser realizado por meio da descrição técnica do item pleiteado e não pela marca comercial.
9. Salienta-se que suplementos alimentares industrializados, como as opções prescritas ou similares **não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.**
10. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (item “VII DO PEDIDO”, subitens “b” e “e” – fl.24) referente ao provimento de “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de novos itens sem laudo que justifique a necessidade dos mesmos, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

DANIELE REIS DA CUNHA

Nutricionista
CRN4 14100900
ID.5035482-5

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02